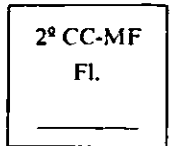
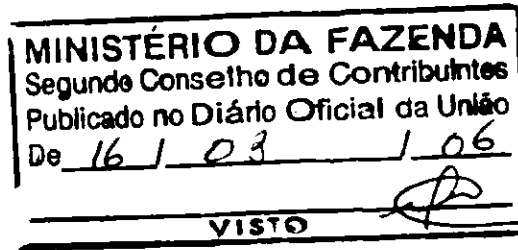




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13984.001431/2003-60
Recurso nº : 127.545
Acórdão nº : 203-10.073



Recorrente : BONET MADEIRA E PAPÉIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
ESPONTANEIDADE. O início do procedimento de fiscalização comprovado com o primeiro ato de ofício praticado por escrito por servidor competente e cientificado o sujeito passivo exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores, que deixaram de ser praticados.

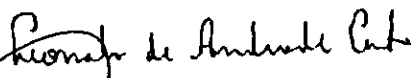
NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
Não estando devidamente comprovado que o contribuinte teve seu direito de defesa dificultado ou obstado, não há como reconhecer sua reclamação, e como tal a nulidade da autuação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BONET MADEIRA E PAPÉIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e no mérito, em negar provimento ao recurso.

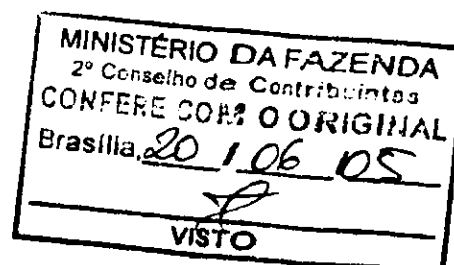
Sala das Sessões, em 16 de março de 2005


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Waldemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Processo nº : 13984.001431/2003-60
Recurso nº : 127.545
Acórdão nº : 203-10.073

Recorrente : BONET MADEIRA E PAPÉIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$7.661.837,34, referente aos períodos de apuração de janeiro de 1999 a janeiro de 2003.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante contesta a autuação alegando em síntese que:

As DCTFs foram apresentadas em 16/06/03, logo antes da intimação para apresentação dos Livros de Apuração do IPI, e que o Fiscal autuante optou por tributar a empresa por diferenças entre valores indicados na DCTF e na escrita fiscal, sem demonstrar as divergências.

O Fisco insiste em apontar a perda da espontaneidade na apresentação das DCTFs, embora tenha apresentado tal documento, somente para justificar a aplicação da multa de 75%, o que constitui equívoco, visto que os valores declarados em DCTF e não recolhidos, devem ser inscritos em Dívida Ativa e cobrados com a multa de mora, conforme determina a IN SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

Alega ainda cerceamento do direito de defesa, na medida em que o Fisco fala em diferença entre as declarações e a escrituração ou pagamentos, mas não indica os valores declarados e/ou pagos que divergem, o que deveria constar de uma planilha indicativa das diferenças para que o Auto de Infração tivesse credibilidade, tendo incorrido no disposto no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre – RS, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Ementa. Falta de Recolhimento: O imposto ainda que lançado, mas não recolhido no prazo legal sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis.”

Inconformada com a decisão supra, a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já levantadas na peça impugnatória.

É o relatório.





Processo nº : 13984.001431/2003-60
Recurso nº : 127.545
Acórdão nº : 203-10.073

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A reclamação da recorrente está centralizada na apresentação espontânea das DCTFs que estão sendo utilizadas para fundamentar e justificar o presente lançamento tributário.

Ocorre que, com a ciência por parte da interessada no dia 28 de maio de 2003 do competente Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização, fl. 01, bem como do Termo de Início de Fiscalização, fls. 05/06, foi interrompida a sua espontaneidade em regularizar sua situação perante ao Fisco referente a matéria fiscalizada, conforme §1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, que assim determina:

“Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributárias ou seu preposto;

...

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

Logo, como as DCTFs foram apresentadas somente no dia 16/06/03, quando a fiscalização já estava em pleno desenvolvimento, não há que falar em espontaneidade de sua apresentação, estando portanto, totalmente regular o procedimento realizado pelo Fisco com relação a este tópico.

No que se refere a possível nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, aqui também não assiste melhor razão à recorrente, porquanto, como já explicitado na decisão recorrida as diferenças não recolhidas, tidas pela defesa como não listadas, estão relacionadas no auto de infração às fls. 353/359, por períodos de apuração, possibilitando à recorrente a apresentação de documentos comprobatórios que venham justificar possíveis diferenças a maior cobradas pela fiscalização.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005


VALDEMAR LUDVIG

